

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI Nº 46

(Regula o loteamento de terrenos no quadro urbano e suburbano e dá outras providências).

- Artº 1º - Todo loteamento de terrenos no quadro urbano e sub-urbano da cidade, terá a planta registrada na Prefeitura Municipal, sendo uma via para arquivamento, cabendo ao Município DEZ POR CENTO DOS LOTES DEMARCADOS.
- Artº 2º - Os lotes que couberem ao Município, serão 50% de frente na rua principal e 50% mais para o centro do loteamento.
- Artº 3º - A Prefeitura Municipal obriga-se, depois de aprovada e registrada a planta a que refere-se o artº 1º a traçar com a pluma - dois traços em cada rua do loteamento, de modo que fique bem demarcado o traço das futuras ruas.
- Artº 4º - Nenhuma rua dos futuros loteamentos ou dos que existirem sem o registro da Municipalidade, poderá ter menos de 12 metros de largura e as avenidas 20 metros.
- Artº 5º - Fica estipulada a taxa de Cr\$ 10,00 por metro quadrado no quadro urbano e Cr\$ 8,00 por metro quadrado no quadro suburbano da cidade para venda dos lotes de que trata o artigo primeiro, entrando a presente Lei em vigor após a sua oficial publicação.
- Artº 6º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 19 de Fevereiro de 1954.



Pedro Passos Leoni
Presidente



Luciano Lacerda
1º Secretário.

(Regula o loteamento de terrenos no quadro urbano e suburbano e dá outras providências)

Artº 1º-Todo loteamento de terrenos no quadro urbano e sub-urbano da cidade, terá a planta registrada na Prefeitura Municipal, sendo uma via para arquivamento, cabendo ao município DEZ POR CENTO DOS LOTES DEMARCADOS.

Artº 2º-Os lotes que couberem ao município, serão 50% de frente na Rua principal e 50% mais para o centro do loteamento.

Artº 3º-A Prefeitura Municipal obriga-se, depois de aprovada e registrada a planta a que refere-se o artº 1º a traçar com a planta na dois traços em cada rua do loteamento, de modos que fique bem demarcado o traço das futuras ruas.

Artº 4º-Nenhuma rua dos futuros loteamentos ou dos que existirem sem o registro na municipalidade, poderá ter menos de 12 metros de largura e as avenidas 20 metros.

Artº 5º-Fica estipulada a taxa de CR\$ 10,00 por metro quadrado no quadro urbano e CR\$ 8,00 por metro quadrado no quadro sub-urbano da cidade para venda dos lotes de que trata o artigo primeiro, entrando a presente lei em vigor em 1º-1-1954.

Artº 6º- Revogam-se as disposições ao contrário

Lapa, 14 de Dezembro de 1.953

Juvenal Borges de Silveira

às comissões de Legislação e Justiça,
Finanças - Cercamento, Fundação de Estudos,
Viagens e Obras Públicas para
emitirem pareceres.
Lapa, 14 de Dezembro 1953
Rector P. B. B. (Presidente)

Julgo constitucional o projeto em apreço
Lapa 10-2-54

Minim. huerda
De acordo

Rivaldo W. de Lencastre
Munilo Suplicy Lacuda

Por membros da Comissão de Orçamento,
Finanças e Tomada de Contas não dá tempo
a opor ao presente aut. projeto de lei.

Rapa, 11 de fevereiro de 1954

Murilo Duplacy Racedo
Oswaldo Ribeiro

Antonio Coracina Ribos

Ofício pela aprovação do presente
auto-Orçamento de 1954

Rapa, 11 de fevereiro 1954

Murilo Duplacy Racedo
Antonio Coracina Ribos

Rapa, 11 de dezembro de 1953